



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 15/2023

Projeto de Lei Complementar nº 24/2023 de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2.017, para novas disposições referentes ao imposto sobre transmissão **“Inter Vivos” - ITBI.**”
Constitucionalidade com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 24/2022 de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar nº 199 de 14 de novembro de 2.017, para novas disposições referentes ao imposto sobre transmissão **“Inter Vivos”.**” É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da competência e iniciativa legislativa

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, a competência dos municípios, para legislar sobre questões locais, fixando ainda, a competência legiferante para regulamentar os tributos da competência do municipal no art. 156. Nota-se que segue o preceito constitucional vigente o presente Projeto de Lei Complementar, por tratar-se de matéria de interesse local.

O Projeto de Lei Complementar em análise é de iniciativa do Poder Executivo, e de acordo com os ensinamentos do festejado jurista Pedro Lenza, que ensina: “Algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de configurar vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.”

As leis de acordo com o que dispõe o artigo 40 da Lei Orgânica de Laranjal Paulista, são de iniciativa de Vereador, Comissão Permanente, Mesa da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, a saber:

Art. 40. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º É da competência exclusiva do Prefeito, entre outras, a iniciativa dos projetos de lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos empregados/servidores do Poder Executivo;

II – disponham sobre a organização administrativa da prefeitura do Município, ressalvadas as atribuições dos demais Poderes Constitucionais.

§ 2º Nos projetos de competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Leis subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado registrado na zona eleitoral do Município.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê a reserva de iniciativa de leis em favor do Presidente da República no artigo 61:

Art. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara a de Deputados, do Senado Federal ou Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Vê-se, portanto, que a Carta Federal não deferiu com privativa a iniciativa quanto a proposições que versem sobre matéria tributária no âmbito da União e que o único limite imposto pelo Constituinte à iniciativa parlamentar em matéria tributária diz respeito a proposições desta natureza no âmbito dos Territórios.

Assim sendo, a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar ora em análise possui natureza de iniciativa concorrente, e uma vez tendo sido proposta pelo Chefe do Poder Executivo, é possível afirmar que está correta.

Da Lei Complementar

No âmbito do Município de Laranjal Paulista, especificamente a Seção III da Lei Orgânica Municipal trata "Das Leis", determina no parágrafo único do artigo 39-A o que segue:

Artigo 39 – A. O processo legislativo das leis complementares exige o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara de vereadores.

Parágrafo único – São leis complementares, além de outras, as que disponham sobre: (...)

III – matéria e tributos municipais. (...)

Desse modo, é possível afirmar que está correta a espécie normativa, em razão da matéria tratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Da matéria objeto do projeto

A matéria tratada na propositura objeto da presente análise, é a alteração da Lei Complementar nº 199/2017 - Código Tributário de Laranjal Paulista.

Pretende o PLC alterar a redação do *caput* do artigo 217 e acrescentar o parágrafo 10 ao artigo 217.

Passemos a análise do texto da proposição:

Assim diz o artigo 1º do PLC:

ART. 1º A Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2.017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 217 A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico **ou** o valor venal atribuído ao imóvel **ou** ao direito transmitido, periodicamente atualizado por lei específica.

.....

Pela rápida leitura, é possível concluir que a pretensão do autor da proposição, ao alterar o texto do *caput* do artigo 217, voltando a redação original do Código Tributário, conforme havia sido aprovado em 14 de novembro de 2017.

Para melhor esclarecer o assunto, esta procuradoria entendeu por bem solicitar parecer ao IBAM, que dentre outras observações no parecer nº 733/23 do IBAM, disse sobre a base de cálculo do ITBI, onde destaco a seguinte frase:

“A base de cálculo (elemento quantitativo do fato gerador) é o valor venal (ou o de mercado) do bem ou direitos transmitidos (art. 38 do CTN), apenas. o momento para o recolhimento do ITBI (elemento temporal do fato gerador) é por ocasião do registro de



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Escritura Pública de Transmissão no Serviço de Registro de Imóveis.

O município não pode alterar o fato gerador definido na Constituição ou no Código Tributário Nacional para efetuar o lançamento do ITBI. *grifei*

A jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça de São Paulo é nesse sentido, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – ITBI - Município de São Paulo – Sentença que concedeu a segurança para que o recolhimento do ITBI tenha como base de cálculo o valor da negociação, devidamente atualizado, afastando o valor venal de referência do município – Impossibilidade de aplicação da Lei nº 11.154/91 com redação dada pelas Leis nº 14.125/2005 e 14.256/2006 – **Valor de referência afastado no julgamento do REsp nº 1.937.821/SP – (Tema 1113) – Teses fixadas pelo STJ, que afastam o valor venal de referência e desvinculam a base de cálculo do ITBI do valor venal para fins de IPTU**, inclusive como piso da tributação, fixando como parâmetro da base de cálculo o valor da transação, declarado pelo contribuinte – Precedentes do STJ - Valor da transação corrigido monetariamente de acordo com os índices previstos na legislação municipal, até a entrada em vigor da EC 113/21 que elegeu a SELIC como índice de atualização monetária nas discussões que envolvam a Fazenda Pública – Sentença parcialmente reformada - Recurso oficial parcialmente provido, com observação.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1053638-97.2022.8.26.0053; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

REEXAME NECESSÁRIO - Município de São Paulo – Mandado de Segurança - **ITBI - Imóvel adquirido em hasta pública - Base de cálculo para recolhimento – Valor da arrematação – Questão há muito pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Precedentes deste Tribunal (Tema nº 19 de IRDR)** – Caso concreto em que a sentença determinou que a base de cálculo do ITBI seja o valor alcançado pelo bem no certame, ou seja, o valor da arrematação - Havendo apenas recurso ex officio, deve ser mantida a mencionada decisão - Sentença mantida – Recurso oficial não provido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1040653-96.2022.8.26.0053; Relator (a): Tania Mara Ahualli; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2023;
Data de Registro: 28/03/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ITBI - Município de Bertioga - Cabimento do recolhimento do imposto com base no valor da transação - **Impossibilidade de aplicação do art. 85 da Lei Municipal nº 324/98 que define como base de cálculo do ITBI os valores de referência divulgados anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal - Valor de referência afastado no julgamento do REsp nº 1.937.821/SP** - (Tema 1113) - Alegação de omissão quanto à base de cálculo, lavando-se em consideração o julgamento do IRDR 2243516-62.2017.8.26.0000, que fixou a base de cálculo como sendo o valor venal do imóvel ou o valor da transação do bem, o que for maior - Não ocorrência de qualquer vício no julgado apto a ensejar a interposição dos embargos de declaração - Acórdão amparado pela jurisprudência das Cortes Superiores - Recurso com caráter infringente - Não existência de matéria a ser aclarada - Embargos de declaração rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002824-49.2021.8.26.0075; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2023; Data de Registro: 28/03/2023)

Continuando a análise do artigo 1º do PLC, temos que se pretende a inclusão do parágrafo 10, que diz:

§10 Quando a atualização mencionada no caput se destinar apenas à correção monetária dos valores constantes da planta genérica, a mesma será feita por meio de Decreto do Poder Executivo, conforme prevê o art. 97, §2º, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicando-se, no mínimo, o indexador oficial que demonstre, da melhor forma, a variação inflacionária do período.”

A inclusão desse parágrafo no artigo que trata de ITBI não restou devidamente claro, *data vênia*, uma vez que s.m.j. o instituto de Planta Genérica de Valores não é tratado no Código Tributário Municipal na mesma Sessão que o ITBI. Com efeito, O “instituto” Planta Genérica no Código Tributário é tratado nos



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

artigos 193, 194, 195, 196 e 199 todos que tratam de IPTU, e depois é mencionado no parágrafo único do artigo 325.

Assim sendo, novamente solicitei os bons préstimos do IBAM para elucidar se seria possível a aplicação da Planta genérica para a atualização do ITBI, e o instituto emitiu o parecer nº 766/2023 respondendo negativamente a questão.

Em conclusão à análise acerca do texto da propositura, apesar do IBAM opinar nos dois pareceres acerca da inviabilidade da proposição, entendo ser possível o prosseguimento do PLC desde que feitas adequações mediante EMENDA modificativa.

Ressalto a possibilidade de apresentação de emenda parlamentar no caso em tela, em razão da iniciativa concorrente do PLC.

Da correção pelo salário mínimo

Em continuidade ao estudo do PLC, sobre a questão suscitada pela Egrégia Comissão, acerca da *“possibilidade de vincular o aumento do ITBI atrelado ao aumento do salário mínimo.”* Passo a analisar o tema, conforme segue:

A Constituição Federal **impede a vinculação do salário mínimo para qualquer fim**. Sobre o tema, o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema, ao assim prelecionar:

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - “...vedada a vinculação para qualquer fim;” - é evitar que interesses estranhos aos versados na



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.” (RE nº 236958 AgR / ES - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, publ. 08/10/1999)

“SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. (RE 197072 / SC - SANTA CATARINA. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, publ. 08/06/2001).

Desse modo, desde já afirmo ser **inconstitucional** o questionamento da CCJR sobre a **possibilidade de vincular o aumento do ITBI atrelado ao aumento do salário mínimo.**

Ante todo o exposto, apesar do IBAM concluir nos pareceres emitidos em análise ao PLC 24/2022 pela sua INVIABILIDADE, como já consignado alhures, opino que o PLC poderá prosperar desde que receba EMENDA modificativa, com a finalidade de suprimir o parágrafo 10º. A apresentação da emenda se torna necessário, afim de adequar o PLC às disposições constitucionais e legais.

Feitas essas considerações, após a apresentação da mencionada EMENDA modificativa é possível que a propositura sob análise receba dessa Egrégia Comissão parecer **favorável sobre sua constitucionalidade** (art. 102 do RI).

Uma vez que trata o presente PLC de alteração do Código Tributário Municipal, **a propositura em questão deverá ter tramitação especial, devendo ser observado o rito do art. 258 e seguintes do RI.**



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, embasada em todas as considerações citadas acima, a despeito de corroborar com os PARECERES n° 0733/2023 e n° 0766/2023 do IBAM, **opino** que o Projeto de Lei Complementar n° 24/2022, de autoria do Poder Executivo, que se encontra sob o crivo dessa Egrégia Comissão, desde que receba **EMENDA MODIFICATIVA** poderá ser considerado **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto n° 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. S.M.J.

Laranjal Paulista, 29 de março de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI
Procuradora Legislativa
OAB/SP 123.340